



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MAYARA OROFINO FERNANDES**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº  
11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA).**

**Assis/SP  
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MAYARA OROFINO FERNANDES**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº  
11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA).**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: MAYARA OROFINO FERNANDES  
Orientadora: MARIA ANGELICA LACERDA  
MARIN**

**Assis/SP  
2024**

Fernandes, Mayara Orofino

F363v A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) / Mayara Orofino Fernandes.

Assis, 2024.

34p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Crimes contra as mulheres. 2. Direitos das mulheres. 3. Medida cautelar. I Marin, Maria Angélica Lacerda. II Título.

CDD 341.523

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS  
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 (LEI  
MARIA DA PENHA).**

**MAYARA OROFINO FERNANDES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,  
como requisito do Curso de Graduação, avaliado  
pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho com muito carinho à minha mãe, Josiane Leodoro Orofino, e à minha tia, Cristiane Fernandes, cuja força, amor e apoio incondicional foram essenciais ao longo desta jornada. Agradeço profundamente por cada ensinamento, por cada palavra de incentivo e por estarem sempre ao meu lado.

Minha sincera gratidão também à professora Maria Angêlica Lacerda Marin, cuja orientação, paciência e dedicação foram fundamentais para a realização deste trabalho.

A todas vocês, muito obrigada. Sem o apoio e a sabedoria de cada uma, este trabalho não seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi uma jornada desafiadora e gratificante. Muitas pessoas contribuíram para que eu pudesse alcançar este momento. A todas elas o meu sincero agradecimento.

Primeiramente agradeço a Deus, pela força, saúde, perseverança e por ter me sustentado em todos os momentos de dificuldade, me fazendo concluir esta etapa de minha vida.

Aos meus familiares, pelo amor incondicional, apoio e ensinamentos que foram a base da minha educação e formação. Em especial gostaria de agradecer a minha mãe Josiane Leodoro Orofino, a qual sempre esteve ao meu lado me apoiando, incentivando e acreditando que meu sonho seria possível e a minha tia Cristiane Fernandes, a qual não mediu esforços para tornar este sonho realidade. Minha eterna gratidão a vocês.

Não posso deixar de mencionar minhas amigas Helen Julia, Jennifer, Isabela e Adrielli, por tornarem a experiência acadêmica memorável. A parceria de vocês foi crucial para a realização deste trabalho.

Ao meu noivo, Carlos Zonfrilli, por seu amor, paciência e apoio incondicional durante todo este período. Sua presença ao meu lado, especialmente nos momentos mais difíceis, foi fundamental para que eu mantivesse a calma e a determinação necessárias para concluir este trabalho.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho. A colaboração de cada um de vocês foi essencial para que este projeto se tornasse realidade.

Muito obrigada a todos!

“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”.

Jean Paul Sartre.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso analisa a ineficácia da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, que visa proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. A pesquisa aborda em seu primeiro capítulo a origem do nome da Lei Maria da Penha, bem como, qual a história da pessoa Maria da Penha Maia Fernandes. Em consequente, o segundo capítulo trata-se de uma pesquisa sobre a permanência das mulheres no ciclo da violência doméstica e por fim, o terceiro capítulo aponta falhas na prática das medidas protetivas de urgência.

Ademais, a pesquisa aborda os principais obstáculos enfrentados na aplicabilidade dessas medidas cautelares, incluindo a falta de recursos materiais e humanos e a ausência de capacitação adequada dos profissionais envolvidos.

O estudo evidencia que, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, a realidade prática ainda demonstra lacunas significativas na proteção efetiva das vítimas. A falta de articulação entre os diferentes setores responsáveis pelo atendimento e proteção, como segurança pública, assistência social, saúde e justiça, compromete a eficácia das medidas protetivas.

A pesquisa conclui que a denúncia por parte das vítimas é essencial para interromper o ciclo de violência. Somente através de um esforço conjunto da sociedade e das autoridades será possível garantir que a Lei Maria da Penha cumpra integralmente seu propósito de proteger as mulheres e combater a violência doméstica.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica, Mulher e Medida Protetiva.

## **ABSTRACT**

Texto em inglês. This thesis analyzes the ineffectiveness of the applicability of the emergency protective measures provided for in Law 11.340/06 - Maria da Penha Law, which aims to protect women in situations of domestic and family violence in Brazil. The research addresses, in its first chapter, the origin of the name of the Maria da Penha Law, as well as the history of Maria da Penha Maia Fernandes. Following this, the second chapter involves research on the persistence of women in the cycle of domestic violence, and finally, the third chapter points out failures in the practice of emergency protective measures.

Furthermore, the research discusses the main obstacles faced in the applicability of these precautionary measures, including the lack of material and human resources and the absence of adequate training for the professionals involved.

The study highlights that, despite the advances brought by the Maria da Penha Law, practical reality still shows significant gaps in the effective protection of victims. The lack of coordination between the different sectors responsible for care and protection, such as public security, social assistance, health, and justice, compromises the effectiveness of protective measures.

The research concludes that reporting by victims is essential to interrupt the cycle of violence. Only through a joint effort by society and authorities will it be possible to ensure that the Maria da Penha Law fully fulfills its purpose of protecting women and combating domestic violence.

**Keywords:** Domestic Violence, Women, and Protective Measures.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. A LEI MARIA PENHA .....</b>	<b>12</b>
2.1. A ORIGEM DO NOME MARIA DA PENHA EM LEI .....	12
2.2. OBJETIVOS E FINALIDADES DA LEI MARIA DA PENHA.....	14
2.3. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER .....	15
<b>3. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>19</b>
3.1. A PERMANÊNCIA DAS MULHERES NO CICLO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	19
3.2. MEDIDAS CAUTELARES CONTRA O AGRESSOR .....	21
3.3. FORMAS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	23
<b>4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>25</b>
4.1. FORMAS DE PEDIDOS PARA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.....	25
4.2. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA.....	26
4.3. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	27
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher está ativa em meio a nossa sociedade desde a pré-história, sendo cada vez mais constante o aumento de casos de violência contra a mulher. Em decorrência dos altos índices de violência doméstica contra a mulher, no ano de 2006 foi sancionada a lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, a qual foi criada e desenvolvida com o intuito de coibir e prevenir a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha, desenvolvida em prol das mulheres, dispõe sobre as formas de violência doméstica contra a mulher, sendo elas Patrimonial, Moral, Sexual, Física e Psicológica, esta lei dispõe ainda um sistema de mecanismos de combate, prevenção e defesa contra esta violência, decorrendo de um deles a medida protetiva de urgência, a qual se concedida pelo magistrado, possui o efeito imediato de afastar o agressor da vítima.

Entretanto, a problemática deste trabalho monográfico consiste em apresentar falhas na aplicabilidade desse método de proteção por parte do Estado/União e apresentar possíveis formas de tornar essa assistência prevista em lei mais eficaz.

Sendo assim, o objetivo geral desta monografia é apontar que tais mecanismos de proteção a mulher dispostas pela União, em sua prática aplicada não são tão eficazes como sua elaboração.

Logo, para o desenvolvimento e concretização deste trabalho, conta-se com a metodologia de obras literárias de três principais autores, sendo eles:

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens/ tradução por Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. O qual é de suma importância para a contribuição deste trabalho, visto que, esta obra expõe de forma minuciosa toda a trajetória da mulher como gênero feminino, detalhando suas opressões sofridas pela sociedade e apresentando a história do início do patriarcado entre homens e mulheres.

GIMENES E.V.; ALFERES P.B.A. Lei Maria da Penha explicada: Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006: atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019: doutrina e prática. 2. Ed. – São Paulo: Edipro, 2020. Este livro retrata a Lei Maria da

Penha de forma meticulosa, explicando cada artigo de modo minucioso, mostrando todas as leis análogas ao combate da prática da violência doméstica contra a mulher.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2019. Após 13 anos da vigência da Lei Maria da Penha, esta composição apresenta detalhes das melhorias, conquistas e evoluções realizadas na legislação brasileira referente ao combate à violência doméstica, as quais demonstram os direitos fundamentais das mulheres como gênero.

No primeiro capítulo vamos falar sobre a história da Maria da Penha, sua trajetória de vida, abusos sofridos, bem como sobre seus processos movidos em desfavor ao seu agressor. Ainda, neste capítulo falaremos sobre o objetivo da lei 11.340/06 e quais as formas de violência doméstica contra a mulher prevista nesta legislação.

Já no segundo capítulo discutiremos sobre o ciclo da violência doméstica e as dificuldades enfrentadas por mulheres ou familiares para conseguirem encerrar esse ciclo. Ademais, abordam-se as medidas cautelares disponíveis pela legislação e quais as formas de apoio a vítima dessa fatídica violência.

O terceiro capítulo versa sobre as medidas protetivas de urgências, quais as formas de serem pedidas e como são concedidas. Além disso, neste capítulo é feita uma análise do crime de descumprimento de medida protetiva e a ineficácia de sua aplicabilidade a população.

Em síntese, este trabalho monográfico visa contribuir de modo acadêmico para expandir o conhecimento sobre a violência doméstica, sua forma de combate, quais os direitos das mulheres e possíveis formas eficazes de aplicar a lei nº 11.340/06 na prática.

## 2. A LEI MARIA PENHA

### 2.1. A ORIGEM DO NOME MARIA DA PENHA EM LEI

O nome Maria da Penha teve grande destaque devido à negligência do governo em relação às violências e tentativas de homicídios sofridas contra a pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes. A mesma, possui uma trajetória de 19 anos e 6 meses em busca de justiça contra as violências sofridas.

Maria da Penha e Marcos Antônio foram casados durante 06 anos, onde no início do relacionamento Maria da Penha relata que tiveram bons momentos, sendo fruto deste matrimônio três filhas. Entretanto, com o tempo, em meio ao relacionamento, seu então cônjuge tornou-se uma pessoa ofensiva, manipuladora e agressiva, a qual humilhava e agredia incessantemente Maria da Penha das formas mais impiedosas e danosas possíveis.

No ano de 1983 houve um marco na história da mulher, onde a biofarmacêutica Maria da Penha sofreu dupla tentativa de feminicídio por parte de seu ex-marido Marco Antônio Heredia Viveros, protagonizando um simbólico caso de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. Na primeira tentativa o agressor já citado disparou um tiro de arma de fogo contra Maria da Penha, enquanto está estava em seu descanso noturno, acertando sua coluna e como resultado desta ação deixou Maria da Penha paraplégica.

Maria da Penha que era uma mulher saudável, trabalhadora e mãe de três filhas teve “lesões irreversíveis na terceira e quarta vertebra torácicas, e destruição de um terço da medula à esquerda”, tornando-se usuária habitual da cadeira de rodas.

Posteriormente, após quatro meses internada em um hospital, realizando cirurgias e tratamentos, ao retornar para sua residência, seu então marido, que deveria cuidar e amparar sua mulher, a trancafiou dentro da casa, a proibiu de receber visitas e de realizar qualquer tipo de comunicação exterior durante 15 dias, restando claro a espécie de cárcere privado. Ainda neste período, Marcos Antônio cometeu novamente outra tentativa de homicídio contra Maria da Penha e dessa vez tentou eletrocuta-la durante o banho.

Após esses dois terríveis episódios de tentativa de homicídio, Maria da Penha finalmente teve forças e com o apoio de alguns familiares e amigos, conseguiu dar entrada com os tramites jurídicos e realizou a denúncia contra seu ex-conjuge.

Apesar da gravidade da situação, houve uma extrema negligência judiciária, onde somente após OITO anos após os crimes cometidos, Marcos Antônio foi sentenciado a 15 anos de prisão. Contudo, com recursos judiciais, utilizados pela sua defesa, saiu do fórum em liberdade.

Neste mesmo contexto, o segundo julgamento ocorreu em 1996, onde o agressor foi novamente sentenciado e, desta vez, a 10 anos e 6 meses de prisão. Entretanto, sua defesa alegou irregularidades processuais, podendo este responder em liberdade, ou seja, mais uma vez o agressor não cumpriu sua pena.

Ao ano de 1994 Maria da Penha escreveu o livro “Sobrevivi... Posso contar”, onde relata de forma minuciosa todas as agressões, tentativas de homicídios e sofrimento que passou durante seu casamento. Com a publicação de sua biografia, seu caso obteve um relevante conhecimento público, o que foi de extrema importância, pois em 1998, Maria da Penha, junto ao Centro para a Justiça, o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Mesmo após está relevante denuncia de violação aos direitos humanos das mulheres, o Estado permaneceu totalmente omissos a situação, sem fazer qualquer menção no processo. Somente no ano de 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001), o Estado foi condenado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Desta forma, o Brasil ficou obrigado a se comprometer e reproduzir uma legislação específica para a violência contra a mulher. Portanto, no ano de 2002, após 19 anos e 6 meses do crime ocorrido que a justiça foi feita e Marcos Antônio finalmente cumpriu pena por seus atos criminosos.

O caso Maria da Penha não foi o primeiro episódio de violência doméstica contra a mulher e tampouco o mais grave, contudo sua persistência em fazer justiça foi de extrema relevância para que o caso se tornasse conhecido no âmbito internacional,

fazendo com que a corte Interamericana de Direitos Humanos condenasse o Estado Brasileiro por ser omissivo e negligente a violência contra mulher no Brasil.

Posto isso, em 07 de Agosto de 2006, o então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei número 11.340, nomeando-a como LEI MARIA DA PENHA. Em síntese, Maria da Penha, a qual influenciou diretamente na criação da Lei específica contra a violência doméstica e/ou familiar, hoje é símbolo de força, superação e luta por busca da justiça contra a violência de gênero.

## 2.2. OBJETIVOS E FINALIDADES DA LEI MARIA DA PENHA

A lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha entrou em vigor no ano de 2006, produzindo para nossa legislação um relevante avanço no assunto “direito das mulheres”, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero, originando Juizados de Violências Domésticas e Familiares, bem como, estabelecendo medidas de assistências e prevenções de mulheres em casos de violência doméstica.

A lei é considerada uma legislação especial, a qual logo em seu primeiro artigo apresenta expressamente qual seu objetivo e finalidade, vejamos:

### Capítulo I – Disposições Preliminares:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Lei 11.340/2006, artigo 1º, Brasil).

Com isso, é possível verificar que lei Maria da Penha tem como objetivo principal proteger as mulheres da violência de gênero, as quais decorrem de vínculos afetivos, seja ele amoroso ou familiar. Além disso, ressalta-se que a própria lei faz

menção do propósito de coibir e prevenir a violência doméstica contra mulher ou familiar. Outrossim, a presente lei promove direitos sobre a tentativa de igualdade de gênero, sendo uma importante ferramenta legal para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres, promovendo uma cultura de respeito nas relações interpessoais.

De acordo com a Lei Maria da Penha, prevenir a violência doméstica é um dos objetivos principais da lei, em consequente a está prevenção a uma implementação de medidas e políticas que visam evitar a ocorrência de casos de violência domésticas através de ações educativas, campanhas de conscientização, programas de capacitação e outras iniciativas que promovam uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Já o objetivo de punir está vinculado sobre a responsabilização legal aos agressores, os quais cometem as referidas infrações penais, aplicando-se a eles os mecanismos dispostos na legislação em discussão. Isso inclui a decretação de afastamento do lar, prisão preventiva, imposição de medidas protetivas e outros.

Por fim, a punição visa não somente em responsabilizar o agressor que cometeu uma infração penal, mas sim demonstrar para a sociedade que a Lei Maria da Penha possui eficiência e que a violência doméstica e/ou familiar não é mais tolerada em meio a nossa comunidade brasileira.

### 2.3. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A legislação tipifica como crime cinco formas de violência doméstica, sendo elas, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Com isso, nota-se que nem todas estão vinculadas ao ato de agressão física, desta forma o conceito de violência doméstica está alçando todo e qualquer tipo de violência doméstica contra a mulher.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I- Violência física
  - II- Violência psicológica
  - III- Violência sexual
  - IV- Violência patrimonial
  - V- Violência moral
- (Lei 11.340/06, artigo 7º, Brasil)

**Violência física:** Quando se fala em violência doméstica o primeiro pensamento que surge é relacionado à violência física, ou seja, aquela derivada de agressões, deixando marcas e hematomas, sendo a mais perceptível. Nessa modalidade, todo dano causado que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher é considerado violência física.

Entende-se como ofensa a integridade corporal ou a saúde, todo e qualquer ato vinculado a agressões, como: socos, chutes, empurrões, tapas, estrangulamentos, arremessos de objetos, queimaduras, entre outros. Essas condutas são tipificadas como violência física, sendo consideradas graves e cruéis, já que estando a um passo da ocorrência do crime de feminicídio.

**Violência psicológica:** Essa variante, embora seja de difícil identificação é extremamente comum, principalmente em casos vinculados a relacionamentos amorosos, onde a desigualdade de gênero tem um peso relevante. A violência psicológica causa danos irreparáveis no emocional da vítima, acarretando diversos prejuízos a saúde da mulher.

De acordo com o art. 7º, inciso II, da lei 11.340/06, tipifica-se como violência psicológica as seguintes condutas: “Ato que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões...”. (Lei 11.340/06, artigo 7º, inciso II, BRASIL).

Ambas condutas, para caracterizar o referido crime são necessárias serem praticadas mediante “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. (Lei 11.340/06, artigo 7º, inciso II, BRASIL).

Em síntese, a violência psicológica está presente em casos onde o agressor manipula a vítima com suas artimanhas psicológicas com o intuito de efetivamente abalar o emocional da vítima. Outrossim, o ofensor argumenta de maneira tão perspicaz, que leva a vítima a sentir culpa pelo sofrimento em relação ao agressor,

sendo este um motivo evidente pelo qual vítimas deixam de efetuar a cabível denúncia.

**Violência Sexual:** Conforme expresso no art. 7º, inciso III da Lei 11.340/06, essa modalidade consiste em qualquer “conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”. (Lei 11.340/06, artigo 7º, inciso III, BRASIL).

Desta forma, verifica-se que a violência sexual ocorre quando não há consentimento da mulher para a atividade sexual, podendo esta ser forçada a realizar tais atos mediante coações, intimidações, ameaças e uso da força física, ou seja, a mulher pode ser forçada a participar de atividades sexuais contra sua vontade por meio de intimidação, ameaças verbais, chantagem emocional ou manipulação psicológica por parte do agressor, podendo isso ser considerado uma forma de favorecimento a prostituição.

Visto que o ato sexual não é único nessa violência, é possível enquadrar nesta modalidade a manipulação psicológica em casos onde o agressor proíbe o uso de medicamentos anticoncepcionais ou até mesmo exige da vítima a sua utilização de modo forçado. Exemplo: Proibição de uso de métodos contraceptivos, aborto forçado, obrigação a ter relações sexuais ou relações com pessoa desacordada.

Ante o exposto, a Lei Maria da Penha reconhece que a violência sexual viola a dignidade e a integridade da mulher, independentemente do tipo de relacionamento com o agressor, seja ele parceiro íntimo, cônjuge, ex-cônjuge ou outro membro da família. Muitas vezes, a violência sexual ocorre em um contexto de desequilíbrio de poder, onde o agressor exerce controle sobre a vítima, aproveitando-se de sua vulnerabilidade ou dependência emocional, financeira ou social.

**Violência patrimonial:** Consiste no ato do agressor utilizar de sua posição para manipular a vida financeira da vítima. Segundo o art. 7º, inciso IV da Lei 11.340/06, a violência patrimonial corresponde a “qualquer conduta que configure retenção,

subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. (Lei 11.340/06, artigo 7º, inciso IV, BRASIL).

Deste modo, essa violência está presente nos atos em que o agressor retém o salário da vítima, rasgue seus documentos pessoais, ou em casos de a vítima ser do lar, bloquear seu acesso às finanças da casa. Casos como esses ocorrem devido o agressor acreditar ser uma forma de controle, a qual visa não apenas prejudicar a mulher financeiramente, mas também mantê-la em uma posição de dependência e submissão ao agressor.

**Violência moral:** nesta hipótese, o agressor visa atingir a honra da vítima, manipulando e ofendendo sua dignidade, através de mentiras e ofensas que fazem com que a própria vítima duvide de si. A violação da moral esta ligada a qualquer conduta que configure os conceitos penais de calúnia, difamação e injúria.

Atribui-se o crime de calúnia quando se imputa fato criminoso sobre a vítima, onde o sujeito ativo sabe ser falso. Já o crime de difamação é caracterizado com imputação de fato desonroso, o qual atinge a reputação da vítima e o crime de injúria é a atribuição de termos pejorativos ao sujeito passivo.

É comum a população acreditar que a violência doméstica é composta por apenas um tipo de ato, normalmente a “FÍSICA”, devido ser a mais perceptível. Entretanto, com o estudo inicial apresentado é possível identificar que a violência não está ligada apenas ao ato físico e sim ao psicológico, sexual, moral e patrimonial, os quais apesar de não serem perceptíveis facilmente são tão relevantes quanto.

### 3. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

#### 3.1. A PERMANÊNCIA DAS MULHERES NO CICLO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A violência doméstica não surge de ato único, tampouco de ato isolado, a situação de violência surge de uma série de fatores, contendo um padrão repetitivo de comportamentos abusivos que ocorre em relações íntimas, atingindo as mulheres em todo o mundo, independentemente da cor, etnia, religião, classe social e localidade.

A Cartilha “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: “Uma Construção Coletiva” elaborada em parceria com a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”(COPEVID) diz que:

Geralmente, a violência entre as pessoas segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece por acaso. A agressão acontece de forma repetitiva, começa com um nervosismo, um pequeno ato de violência, seguida de uma fase amorosa, tranquila [...] (2011, p. 32).

As relações de violência domésticas são conhecidas por serem parte de um ciclo da violência cíclica, a qual refere-se a um padrão repetitivo de comportamentos violentos que ocorrem em ciclos previsíveis, especialmente em relações íntimas ou familiares, onde os abusos ocorrem em fases que se repetem continuamente.

Outrossim, o ciclo de violência doméstica costuma seguir três fases, sendo a primeira “Acumulo de Tensão”, segundo “Ato de Violência” e por último “Ato de Arrependimento”.

**Acumulo de tensão:** trata-se da primeira fase, onde surge uma maior tensão entre o agressor e a vítima. Segundo a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – (CEVID do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023) “em um primeiro momento, o ofensor se utiliza de insultos, ameaças, xingamentos, raiva e ódio. Tais comportamentos fazem com que a mulher em

situação de violência se sinta culpada, com medo, humilhada e ansiosa. A tendência é que o comportamento passe para a fase dois”.

**Ato de Violência:** nesta fase ocorre a prática da violência, onde o agressor torna-se imprevisível, possui total falta de controle, o que automaticamente pode resultar no espancando a vítima. Ainda nesta fase, conforme o “CEVID do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”, “as agressões tomam uma maior proporção, levando a mulher em situação de violência a se esconder na casa de familiares, buscar ajuda, denunciar, pedir a separação ou, até mesmo entrar em um estado de paralisia impedindo qualquer tipo de reação”.

**Ato de arrependimento:** A terceira fase é conhecida por “lua de mel”, por se tratar de um período onde o agressor se torna mais calmo e amoroso com a vítima, demonstrando remorso ou arrependimento pelo ato de violência praticado. De acordo com a (CEVID do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023), o “ofensor se acalma, pede perdão, tenta apaziguar a situação afirmando que nunca mais vai repetir tais atos de violência”. Neste cenário, onde o agressor pede desculpas a vítima, é o momento em que a vítima se sente confusa e pressionada a manter o vínculo, seja por pressão da sociedade, filhos em comum ou até mesmo dependência financeira.

O ciclo de violência cíclica tende a ocasionar de formas mais habituais e graves, com curtos intervalos entre as etapas e após a finalização da etapa três, não demora para que o ciclo retorne ao início novamente. Ademais, com a intensidade e gravidade desses eventos é possível que perca sua ordem, dando continuidade apenas a fase dois, onde o agressor vive constantemente em atos de violência, podendo ocasionar o feminicídio.

A Cartilha “Mulher, vire a página” disponibilizada pelo MPSP - Ministério Público de São Paulo, (pg. 12) ressalta:

“Em relacionamentos abusivos, a repetição do ciclo de violência condiciona a mulher à Síndrome do Desamparo Aprendido, isto é, a mulher acredita que não importa o que faça, é incapaz de controlar o que acontece consigo, e se torne desmotivada a reagir e completamente passiva”.

Com isso, não se deve julgar a vítima por permanecer na relação de violência e sim compreende-las e ajuda-las a reconhecer o ciclo de violência doméstica e posteriormente auxilia-las a enxergar e entender que a violência não é culpa delas e que o comportamento do agressor é um padrão repetitivo e previsível, no qual é necessário colocar fim.

### 3.2. MEDIDAS CAUTELARES CONTRA O AGRESSOR

A violência doméstica é um problema grave e generalizado, que exige respostas eficazes tanto para proteger as vítimas quanto para responsabilizar os agressores. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, Seção II - Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, artigo 22, dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

(Lei 11.340/06, artigo 22º, Brasil)

As medidas cautelares acima são providências judiciais disponibilizadas com o objetivo de proteger as vítimas de violência doméstica, impedindo que o agressor continue a causar danos. Entre as principais medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), destacam-se:

A suspensão ou restrição de porte de arma, a qual se refere a pessoas que possuem armas registradas e legalizadas junto ao órgão competente, pois em casos em que o agressor possuir arma de fogo irregular, este pode ter sua situação agravada, por praticar delitos contra a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Outrossim, o “restringir” trata-se de limitação a aqueles que possuem porte de arma regular, entretanto o “suspender” significa a suspensão temporária ou contínuo do uso de arma.

A medida cautelar de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida normalmente é aplicada quando a presença do agressor dentro do âmbito doméstico e/ou familiar representa risco para a vítima e eventuais filhos. Desta forma, é necessário que o magistrado faça uma minuciosa análise do caso, pois a determinação de afastamento do lar do agressor pode causar impactos negativos diretamente aos direitos do agressor.

Os mecanismos “A, B e C” do artigo exposto acima, tem por objetivo preservar a segurança da vítima, bem como, evitar qualquer aproximação do agressor, seja por meio virtual, presencial ou até mesmo dos familiares e testemunhas arroladas a fim de proteger a integridade física e psicológica da vítima.

A cautelar referente a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, será ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar são para os casos em que os casais possuírem filhos menores em comum. Com a aplicação desta medida, torna-se inviável para a vítima intermediar o vínculo com o genitor, ora agressor. Desta forma, é necessário que a vítima indique alguém confiável para que está seja responsável pelas intermediações dos menores com o genitor.

Neste mesmo contexto, os casais que possuírem filhos menores, poderá o agressor ser submetido a medida de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ou seja, esta medida implicará nos custos sucumbenciais para a colaboração nas despesas dos filhos, podendo ainda a fixação de alimentos serem deferidos também

em favor dos filhos e não apenas da vítima. Sobre o assunto, Cunha e Pinto (2011, p. 133), afirmam:

[...] restringir os alimentos provisionais ou provisório apenas à mulher acabaria por vitimá-la duas vezes; a primeira, em decorrência da violência que suporta e, a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos.

Ademais, no ano de 2020, ocorreu uma alteração no artigo 22 da Lei Maria da Penha, onde foram acrescentados mais dois incisos como medida cautelar ao agressor. Desta forma os novos incisos VI e VII, contam com programas de reeducação do agressor e acompanhamentos psicossociais, os quais possuem o objetivo de reestabelecer a ordem psíquica do agressor e este possa recuperar sua capacidade de conviver no âmbito doméstico e/ou familiar.

Ante o exposto, segundo a juíza Fabriziane Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e Coordenadora do Núcleo Judiciário da Mulher do TJDF. “As medidas protetivas de urgências são a parte mais relevante da Lei Maria da Penha, porque visam romper o ciclo de violência e que aquele ofensor não pratique qualquer violência contra aquela mulher, seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial” (2023, ZAPATA).

### 3.3. FORMAS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Além das medidas cautelares contra o agressor, é fundamental oferecer suporte abrangente às vítimas de violência doméstica, diante disso, os artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha dispõem:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Lei 11.340/06, artigo 23º, Brasil).

O inciso I, propõe o que é chamado de “casa-abrigo”, para que a vítima e seus dependentes possam residir por um período de tempo e para evitar novos atos de violência em desfavor destes. Já o inciso II, imagina-se que o agressor já tenha se afastado do lar, pois a vítima e seus eventuais dependentes serão conduzidos de volta ao local.

Em consequente, o inciso II e III, dispõe sobre a separação de corpos, a qual trata-se do evento onde ao invés do agressor se afastar do lar, a vítima solicita ao magistrado o seu próprio afastamento do lar sem prejuízo de seus bens, guarda dos filhos e alimentos, pois caso o faça sem autorização pode implicar-se a Lei nº 12.4242/11 - Abandono de lar.

Por fim, recentemente, no ano de 2023, incluiu-se a redação do artigo 23 da Lei nº 11.340/06, o inciso VI, o qual remete-se a concessão de valor pecuniário a vítima, para que esta possa custear suas principais despesas, em especial ao aluguel, pelo período de seis meses.

As medidas cautelares impostas ao agressor e as formas de apoio disponibilizadas à vítima são instrumentos jurídicos fundamentais no enfrentamento da violência doméstica. A efetividade dessas medidas depende de uma colaboração estreita entre o Poder Judiciário, os serviços de assistência social, as organizações não governamentais e a comunidade em geral. Apenas por meio de um esforço conjunto e coordenado será possível garantir a segurança das vítimas e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

## 4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### 4.1. FORMAS DE PEDIDOS PARA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência são um tipo mecanismo de proteção a mulheres e/ou familiares em situações de violência, com intuito de preservar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, bem como, prevenir a repetição desses atos violentos. Deste modo, o sistema busca ofertar formas de segurança a vítima para que essas possam se reestabelecerem e seguirem sua vida sem o medo de serem agredidas novamente.

Normalmente as medidas protetivas são solicitadas através de procedimentos judiciais específicos, os quais são formulados por defensores públicos, advogados ou policiais civis e encaminhado ao juiz competente para aguardar concessão. Sendo assim, as formas mais comuns são:

**Pedido Direto à Autoridade Competente:** A própria vítima ou responsável legal pode fazer um pedido na Delegacia de Defesa da Mulher ou em um Juizado de Violência Doméstica, ambos os casos um policial ou responsável irá elaborar e encaminhar o pedido para o magistrado.

**Pedido durante o Inquérito Policial:** Significa que o pedido pode ser feito antes mesmo do início da fase processual, ou seja, no decurso da fase investigatória de Inquérito Policial.

**Pedido no Âmbito Judicial:** A vítima pode solicitar a medida protetiva diretamente ao juiz, por meio de uma petição inicial ou durante o curso de um processo judicial já existente.

**Pedido por Defensores Públicos ou Advogados:** Podem ser feitos através de advogados dativos ou constituídos pela vítima, pois estes possuem instrumento de procuração para atuarem em nome da vítima.

**Pedido de Ofício pelo Ministério Público:** Em alguns casos o Ministério Público pode realizar pedido de ofício em situações de extrema gravidade a integridade física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual da vítima.

Após o pedido formalizado, a efetivação deste mecanismo de defesa a mulher depende exclusivamente da concessão da autoridade magistrada, ou seja, do juiz competente. Com isso, é necessário ser formulado um pedido ao magistrado, ao qual segundo o artigo 18 da Lei 11340/06, este terá 48h para conceder ou não a medida protetiva, bem como, analisar e determinar demais obrigações, vejamos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

(Lei 11.340/06, artigo 18º, Brasil).

#### 4.2. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

O descumprimento de medida protetiva de urgência é configurado crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, dependendo da gravidade e da reincidência do descumprimento, estando previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, vejamos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

(Lei 11.340/06, artigo 24º, Brasil).

O descumprimento de medidas protetivas de urgência representa uma grave violação não apenas às normas legais, mas também à segurança e integridade das vítimas de violência doméstica. No contexto brasileiro, as medidas protetivas são

estabelecidas com o objetivo crucial de preservar indivíduos em situações de vulnerabilidade extrema, especialmente mulheres vítimas de agressões físicas e psicológicas.

A legislação brasileira, através da Lei Maria da Penha, tem avançado significativamente na criação de instrumentos jurídicos destinados a prevenir e punir a violência doméstica. As medidas protetivas de urgência, que podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, entre outras, visam proporcionar um ambiente seguro e livre de ameaças para as vítimas.

No entanto, o descumprimento dessas medidas é uma realidade lamentável. Muitos agressores ignoram as determinações judiciais, colocando em risco não apenas a integridade física e emocional das vítimas, mas também desafiando a autoridade do sistema judiciário e minando a efetividade das leis de proteção.

As consequências do descumprimento podem ser devastadoras, muitas vezes resultando em reincidência das agressões e em situações ainda mais graves para as vítimas. Além disso, evidenciam a necessidade de um sistema judicial eficiente, capaz não apenas de emitir as medidas protetivas, mas também de garantir a sua aplicação rigorosa e imediata.

#### 4.3. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A violência doméstica contra mulheres e outros grupos vulneráveis persiste em nossa sociedade a séculos, sendo uma questão grave, com pautas relevantes até os dias atuais. Apesar da legislação brasileira ser eficaz em criar leis que ampare mulheres, vítimas de violência doméstica, a aplicabilidade desta legislação pelos órgãos competentes não são tão eficientes, o que acaba gerando a impunidade do agressor.

Neste sentido, a autora Nádia Gerhard (2014, p. 84), relata sobre a ineficácia das medidas:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas”

por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (2014, GERHARD).

A verdade é que, as medidas protetivas não possuem eficiência em sua aplicabilidade, pois dentre as dificuldades para serem cumpridas estas não são cumpridas a tempo de garantir a vítima sua segurança, bem como, não possuem suporte suficiente para protegê-la. Após a concessão da medida protetiva de urgência ser arbitrada por um juiz competente, é fundamental que haja um oficial de justiça para a intimação do agressor e comunicação de sua medida cautelar, seja para afastamento do lar ou qualquer outra medida.

Entretanto, de acordo com o portal Senado Notícias, a reportagem do dia 01 de Dezembro de 2023, reproduzida pela “Agência do Senado”, a senadora Augusta Brito (PT-CE), apontou:

“Autora do pedido de audiência, a senadora Augusta Brito (PT-CE) destacou que o oficial de justiça é fundamental na rede de enfrentamento à violência doméstica, uma vez que é responsável pelo cumprimento de medidas protetivas e afastamentos de agressores dos lares. Ela apontou que capacitar esses profissionais de forma contínua, aperfeiçoar a legislação e criar políticas públicas baseadas em dados são alguns dos caminhos para reduzir os índices de violência doméstica e feminicídio”. — “Não adianta só você ter a emissão da medida protetiva se o oficial não consegue entregá-la com um tempo hábil. O monitoramento dessa medida protetiva é necessário também para garantir que a mulher não sofra novamente a violência e aconteça o feminicídio, sobretudo. Nós sabemos que a violência vai chegar até, infelizmente, o feminicídio se ela não for parada, barrada e controlada, enfim, na sua fase de andamento, porque ela começa desde a violência psicológica, violência material, patrimonial e violência sexual” — disse. (2023, BRITO).

Deste modo, resta claro a necessidade de novos oficiais de justiça que possam garantir a segurança da vítima e seus dependentes, uma vez que a falta destes colabora para que o índice de novos atos violentos ou feminicídios aumentem. Neste

contexto, frisa-se a necessidade de atualizações de dados cadastrais de ambas as partes, em especial do agressor, para que os oficiais de justiça possam efetivar seu trabalho de forma exímia, intimando e afastando o agressor do lar.

Além disso, a falta de fiscalização após a aplicação da medida protetiva ainda é alvo de críticas, pois muitas das vezes, a vítima está exposta ao perigo de ser agredida novamente, pois apesar da concessão do mecanismo de defesa e da efetivação do oficial de justiça em intimar o agressor, as autoridades não conseguem realizar um monitoramento adequado para garantir que o agressor realmente respeite a ordem de afastamento ou outras restrições impostas, deixando a vítima vulnerável a um possível feminicídio. Neste sentido, Buzzo (2011, p. 25) diz que:

“A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial”.(2011,BUZZO)

Outro ponto crítico é de que as Medidas Protetivas de Urgência possuem caráter provisório, ou seja, são temporárias e não oferecem as vítimas uma segurança vitalícia e sim momentânea. Dessa forma é evidente de que apenas a concessão da medida cautelar não é suficiente para proporcionar segurança contínua à vítima, especialmente se o agressor apresentar comportamento persistente ou se houver um histórico de violência grave.

Tratando-se de medida provisória, é possível que a partir da medida protetiva de urgência seja decretada a prisão preventiva do agressor em casos de descumprimento da medida. Entretanto, com o desamparo e escassez da infraestrutura do Estado, as vítimas de violência domésticas se sentem cada vez menos encorajadas a relatarem e denunciarem os casos de descumprimentos, pois acreditam que se efetivarem a referida denuncia sofreram novas retaliações dos agressores.

Adicionalmente, a eficácia da medida protetiva pode ser comprometida pela falta de integração com outros serviços de apoio, como assistência psicológica, social e

jurídica. A proteção efetiva exige uma abordagem integrada que não apenas afaste o agressor, mas também apoie a recuperação e a segurança emocional da vítima.

A eficiência da medida protetiva de urgência pode ser prejudicada pela falta de recursos após sua concessão. Simplesmente impor uma ordem de afastamento do lar em desfavor ao agressor, não garante que este irá cumpri-la.

A ajuda psicológica é essencial para ajudar a vítima a lidar com seus traumas emocionais, bem como, colaborar com a recuperação de sua autoestima. Com a aplicação deste amparo, a vítima possui a chance de se reerguer e enfrentar os desafios de seguir sua vida separada ou divorciada.

A assistência social deveria contribuir com os recursos básicos da vítima, como alimentação, moradia, cuidados médicos e outros, especialmente se esta estiver em estado de desamparo por consequência da violência. Contudo, a prática dessa colaboração está cada dia mais precária, vez que este órgão também sofre de baixa infraestrutura e não possui recursos para efetivar sua função de maneira adequada.

Ademais, muitas vítimas desse tipo de violência não possuem conhecimento de seus direitos legais, tampouco possuem discernimento de quais as medidas cabíveis a serem tomadas. Deste modo, o acesso à justiça é crucial para vítimas de violência doméstica, para que estas possam ter conhecimento de seus direitos básicos, auxílio a procedimentos legais e responsabilizar o agressor pelo delito cometido.

Diante do exposto, é evidente a necessidade do Estado em investir na aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, pois apesar da legislação possuir alta qualidade, sua aplicabilidade é nociva. É evidente que a falta de recursos nos órgãos competentes essas vítimas tornam a prática da legislação ato inviável para os profissionais capacitados

Outrossim, é imprescindível o investimento por parte do Estado em centros de reabilitação, educação, saúde, assistência social, casa de apoio a vítima e acompanhamentos psicossocial ao agressor sejam feitos em todo o território nacional e não somente nas cidades destaques. Além disso, garantir que as medidas protetivas de urgência sejam devidamente cumpridas, respeitadas e que sejam capazes de impulsionarem as vítimas a romperem o ciclo de violência doméstica e encorajá-las a relatar a denúncia em qualquer caso de ato violento.

Ante o exposto, torna-se nítido a necessidade de expandir o conhecimento público referente à Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06 e entender a problemática da violência doméstica. Por se tratar de um problema social e não apenas um problema individual, demanda-se extremo apoio da sociedade em coletiva e urgente necessidade de políticas públicas mais eficazes, que não apenas protejam as vítimas, mas também eduquem e sensibilizem a sociedade como um todo.

## 5. CONCLUSÃO

A análise conduzida ao longo deste trabalho permitiu entender a história da pessoa Maria da Penha Maia Fernandes, bem como, compreender a origem da Lei nº 11.340/06, vulgo Lei Maria da Penha. Ainda, foi possível realizar uma análise da disposição da referida lei, observando quais os tipos de violências apontadas pela legislação e quais os mecanismos de defesa contra o agressor e apoio a vítima.

Ainda, foi possível perceber a complexidade e os desafios inerentes à aplicação eficaz das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha. Embora a legislação tenha representado um marco significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, a sua plena efetividade ainda enfrenta obstáculos significativos.

Em primeiro lugar, a carência de recursos materiais e humanos nas delegacias e demais órgãos responsáveis pela implementação das medidas protetivas compromete a agilidade e eficiência das ações. A falta de capacitação específica dos profissionais que lidam diretamente com as vítimas também se mostra um fator crítico, prejudicando a sensibilidade e a compreensão necessárias para o adequado atendimento e proteção.

Observou-se que, para que as medidas protetivas de urgência sejam verdadeiramente eficazes, é imprescindível a implementação de políticas públicas integradas que visem a promoção de uma rede de apoio robusta e eficiente. A articulação entre os diferentes setores – segurança pública, assistência social, saúde e justiça – é essencial para garantir uma resposta coordenada e eficaz às situações de violência.

Finalmente, destaca-se a importância de campanhas de conscientização e educação permanente, tanto para a sociedade em geral quanto para os profissionais envolvidos no atendimento às vítimas. Apenas através de um esforço conjunto e contínuo será possível transformar a realidade de violência doméstica no Brasil e assegurar que a Lei Maria da Penha cumpra integralmente o seu propósito de proteger e garantir os direitos das mulheres.

Conclui-se, portanto, que a denúncia é um passo crucial para que o ciclo de violência seja interrompido. Sem a coragem e a decisão de denunciar, muitas mulheres continuam presas em situações abusivas, perpetuando o sofrimento e o risco à sua integridade física e emocional. A sociedade deve apoiar e encorajar as vítimas a buscar ajuda, garantindo que os mecanismos de proteção funcionem de maneira efetiva e acolhedora. Somente através da denúncia e da ação coordenada entre autoridades e comunidades, será possível construir um ambiente onde a violência doméstica seja não apenas combatida, mas erradicada.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: Acesso em: 20 abr 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Debate indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/01/debate-indica-que-execucao-falha-de-medidas-protetivas-aumenta-a-violencia>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: . Acesso em: 18 jun 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

GIMENES E.V.; ALFERES P.B.A. **Lei Maria da Penha explicada: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019: doutrina e prática. 2. Ed. – São Paulo: Edipro, 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**/ tradução por Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <[https://www.mpdf.tjdf.mp.br/portal/pdf/nucleos/pro\\_mulher/o\\_enfrentamento\\_a\\_violencia\\_a\\_domestica\\_e\\_familiar\\_contra\\_a\\_mulher.pdf](https://www.mpdf.tjdf.mp.br/portal/pdf/nucleos/pro_mulher/o_enfrentamento_a_violencia_a_domestica_e_familiar_contra_a_mulher.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2024.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Medidas protetivas de urgência e violência contra a mulher: ferramenta que salva vidas**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/medidas-protetivas-de-urgencia-e-violencia-contra-a-mulher-ferramenta-que-salva-vidas>>. Acesso em: 25 maio. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Por que as mulheres permanecem tanto tempo em uma relação violenta?**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/por-que-as-mulheres-permanecem-tanto-tempo-em-uma-relacao-violenta.htm#>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Ciclo da violência**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/ciclo-violencia>>. Acesso em: 31 jul. 2024.